



DIREITO ADMINISTRATIVO E A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NAS LICITAÇÕES ¹

Daniele Pinto Affonso

Resumo: Esta pesquisa está centrada no objetivo de abordar sobre as proeminências que envolvem os procedimentos administrativos, pelo qual a Administração Pública o faz na aquisição de bens e serviços, procedimento denominado de Processo Licitatório e que é regido pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02. O estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica desenvolvida através de leituras de livros da área, por meio de fontes secundárias, artigos publicados em revistas científicas e livros, procedendo a uma revisão da literatura em relação ao problema que se propõe, investigando as fontes teóricas que darão suporte a pesquisa, além da experiência da escritura como membro de comissão de licitação por 3 anos, envolvendo os principais conceitos utilizados na configuração das Leis 8.666/93 e 10.520/02. Foi observado durante a realização desse estudo que a licitação na modalidade pregão tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o Estado.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação. Qualificação.

1 INTRODUÇÃO

A participação popular se configura como um princípio constitucional, cuja efetivação ocorre quando o cidadão atua com o interesse da coletividade. É premente, portanto que a sociedade faça o acompanhamento da gestão e fiscalização dos gastos da Administração Pública, para tanto se torna necessário que os órgãos do Poder Público disponibilizem dados e informações ao cidadão independentemente do seu grau de conhecimento.

Por vezes, a Administração se depara com a necessidade de conjugar a aplicabilidade da regra geral, prevista no artigo 3º, §1º, inc. I, da lei 8.666/93, que impõe a vedação de toda e qualquer ação discriminatória destituída de interesse público para o objeto a ser licitado, com a imprescindível qualidade das contratações públicas,

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Contabilidade Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Contabilidade Pública.



alcançadas, não raro, através de cláusulas incomuns e critérios mais rigorosos de julgamento, estabelecidos com vistas a viabilizar a seleção do particular que detenha a expertise necessária para o satisfatório adimplemento da demanda, de modo a atender o interesse público envolvido.

Trata-se de um tema abordado com bastante frequência em nossos tribunais pátrios, muito por empresas potencialmente interessadas em contratar que, diante de condições aparentemente restritivas, acabam por socorrer aos órgãos de controle externo ou mesmo ao Judiciário para satisfazer o interesse de lograr êxito no processo concorrencial, ainda que sem condições para tanto.

Todavia, muito se observa a confusão entre restrição à competitividade e o resguardo da eficiência na contratação, o que acaba sendo afastado diante da falta de critérios mais específicos em determinados casos, reclamados, sempre, pelo interesse público, os quais carecem de motivação plausível para salvaguardar a sua legitimidade e, com isso, resguardar a qualidade do objeto pretendido.

Assim, ciente da amplitude do tema, tem-se como problemática a ser diluída durante o presente trabalho a avaliação criteriosa a ser desenvolvida pelo administrador quando da elaboração das cláusulas de qualificação técnica nos editais de licitação, conforme ensina, por exemplo, o §5º do artigo 30 da Lei de Licitações, à luz dos princípios da ampla competitividade e da eficiência. Dentro desta visão o problema desta pesquisa faz a seguinte indagação: Qual a importância da comprovação da capacidade técnica nas licitações?

Este estudo torna-se importante para academia e o acadêmico que o terá como fonte de consulta futura, principalmente porque o cenário mercadológico mundial está cada vez mais exigente e carente de profissionais capacitados, tanto do ramo contábil, econômico e jurídico, que compreendam aspectos particulares da transparência pública.

A pesquisa contribuirá, também, para a geração de fontes de pesquisa com base em dados coletados nos atuais artigos e nas obras publicadas com o objetivo de demonstrar a transparência e a importância da comprovação da capacidade técnica nas licitações, ou seja, se as informações disponibilizadas pelos órgãos públicos permitem o exercício da cidadania.



2 ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

2.1 LICITAÇÃO

Para o exercício do Direito do Estado, torna-se necessário a compreensão dos conceitos de planejamento e orçamento públicos, uma vez compreendidos como são executados pelo poder público, a metodologia do Estado para a contratação de obras, serviços e compras, se consubstancia em processo, denominado de licitação, critério este estabelecido no art. 37, inciso XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em âmbito geral a exigência da Constituição para a licitação, foi instituída pela Lei nº 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Tribunal de Contas da União - TCU (2010, p. 19) define que: “Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços”. Monteiro e Pereira (2009, p. 03) salientam em seus estudos:

Todas as pessoas, sejam elas de personalidade físicas ou jurídicas, na realização de negócios, buscam escolher a proposta mais adequada e justa.



Na Administração pública não é diferente, no Artigo 22º da Constituição Federal de 1988 é citado que para os entes públicos da Administração Direta, União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios e da Administração Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, e para qualquer tipo de negócio a contratar é necessário um procedimento administrativo sendo esse procedimento chamado de Processo Licitatório.

É através da licitação que o Estado compra, aluga ou executa qualquer serviço, conforme descrito art. 2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

De forma geral a licitação consiste na escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, daí sendo escolhido o ganhador que apresente a melhor oferta, conforme exposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No processo de licitação o ato da escolha do vencedor, não significa o fim do processo, pois este somente se efetivará com a assinatura do contrato, conforme art. 2º, § único, da Lei de Licitações.

2.1.1 Aspectos gerais da Licitação

Ainda de acordo com o TCU (2010) existem alguns aspectos que devem reger uma licitação entre os quais podemos destacar:

- O Que Licitar: Compra de bens, execução de obras, prestação de serviços, alienações e locações devem ser contratadas por meio de licitações públicas, exceto nos casos previstos na Lei no 8.666/1993, e alterações posteriores.



- Por Que Licitar: Estabelece a Constituição Federal, art. 37, inciso XX I, a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública. Objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, a qualidade do produto e ao valor do objeto. O procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados igualdade de condições no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública.

- Quem Deve Licitar: Estão sujeitos à regra de licitar, além dos órgãos integrantes da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Como Licitar: Uma vez definido o que se quer contratar, e necessário estimar o valor total do objeto, mediante realização de pesquisa de mercado. Deve-se ainda verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se esta se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2 Modalidades de Licitação

A Lei nº 8.666/93 que regulamenta os processos de aquisições de bens e serviços pela Administração Pública, divide o Processo Licitatório em cinco modalidades diferenciadas basicamente pelo valor do bem ou serviço a ser contratado, são elas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Posteriormente, foi acrescentada por meio da Lei nº 10.520/02 mais uma modalidade: o Pregão. As licitações são subordinadas e julgadas com base nos critérios definidos nos instrumentos convocatórios publicados, sendo um desses critérios enquadrado no §1º do artigo 45, onde os tipos de licitação são: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço de maior ou menor lance ou oferta (MONTEIRO; PEREIRA, 2009).



I. Concorrência²: Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação (TCU, 2010). Nas concorrências, do mesmo modo que nas tomadas de preços para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei no 8.666/1993 a daquela a que se refere o inciso IV desse mesmo dispositivo legal.

II. Tomada de Preço³: Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento ate o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

III. Convite: Monteiro e Pereira (2009, p. 08) lecionam que, o Convite é a modalidade de licitação utilizada para contratação de bens ou serviços de menor valor, razão pela qual é muito utilizado pelos municípios de pequeno porte. A licitação por meio da Carta-Convite teve uma queda após a criação do Pregão, mas mesmo assim continua sendo uma modalidade muito usual. A sua utilização se destina a contratações de valor inferior a R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia, ou inferior a R\$ 80.000,00, (oitenta mil reais), para os demais contratos.

De acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 22º, temos que:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

² RESSALVA: Observe, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade concorrência, que o disposto no art. 22, § 1o, da Lei no 8.666/1993 não prevê distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração.

³ RESSALVA: No processamento de licitações na modalidade de tomada de preços, a apresentação simultânea de dois envelopes, um com a proposta e o outro contendo a documentação de habilitação (inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento ate o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas), de tal forma assegurar-se que os licitantes não terão conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação do certame, antes de apresentar as propostas.



Analisando de forma sucinta, pode-se concluir que nessa modalidade a Administração Pública deverá escolher no mínimo três concorrentes e suas respectivas propostas, enviando-lhes as condições de participação através da carta-convite⁴.

Para se evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos participantes, o que estaria afetando ao princípio da isonomia, se lê no art. 22 da Lei 8.666/93:

[...] existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Em caso contrário, havendo menos de 3 participantes, o processo de licitação transcorrerá da mesma forma, em conformidade com o §1º do art. 51º da Lei nº 8.666/93, temos que:

A avaliação do convite é realizada pela Comissão de Licitações, mas é aceitável a sua substituição por um suplente. A Comissão de Licitações deve ser formada por no mínimo três membros, sendo pelo menos dois deles servidores concursados. Os membros que compõem a comissão exercem essa função por no máximo um ano, após esse prazo é necessária uma substituição, porém não há necessidade de substituição de todos os membros.

Em seus estudos Ferreira (*apud* Monteiro; Pereira, 2009), esclarece que o Convite deve conter, em seu corpo, na sequência descrita abaixo:

- Objeto: Define a mercadoria ou serviço a ser contratado. É de suma importância que este item seja claro e preciso para ser eficaz. O sucesso do processo está ligado à caracterização do objeto; caracteriza a especialização que a empresa deve ter; define o ramo em que a empresa deve exercer sua atividade;

⁴ RESSALVA: A publicação não é exigida uma vez que os escolhidos já terão acesso às informações necessárias para a participação. Porém, a Lei determina que a cópia do instrumento convocatório seja afixada em local apropriado (mural público, boletim oficial do município ou em outro instrumento que seja visível e de fácil acesso a toda a sociedade) e o mesmo deve ser publicado pelo menos cinco dias úteis antes de sua abertura, sob pena de nulidade do ato, quando não cumprido o prazo citado. Isto se dá na intenção de estender um pouco mais esta modalidade, pois, caso algum interessado, estando compatível com as condições licitatórias, tenha interesse em contratar com a administração pública, poderá enviar ao licitante sua proposta com antecedência de vinte e quatro horas da abertura dos envelopes. Essa medida contribui para aumentar o número de participantes, mas torna mais complexo um procedimento que se caracteriza e se justifica exatamente por sua maior simplicidade, decorrente do fato de que essa modalidade é destinada para contratos de pequeno valor (MONTEIRO; PEREIRA, 2009).

- Condições de participação: define quais as condições, sempre priorizando o Convite às empresas cadastradas na modalidade classificada pelo objeto, sendo facultada a participação de empresas que, até vinte e quatro horas antes da abertura do processo, se cadastrem e sejam pertinentes ao ramo da licitação. Nesse momento, devem ser respeitados os princípios da isonomia e da igualdade para a eficácia do processo;

- Descrição do tipo, regime de execução, prazo do contrato e normas aplicáveis: apresenta as empresas participantes e interessadas, respectivamente; a forma de julgamento da proposta; a forma de execução ou fornecimento do serviço ou bem; o prazo para esse fornecimento e por quanto prorrogável, se necessário; e as leis que regulamentam esse processo;

- Apresentação e o conteúdo da proposta: fornece as informações de como deve ser encaminhada a proposta e documentos solicitados; hoje, a regra determina que devam ser encaminhados em dois envelopes, sendo que o primeiro contenha os documentos solicitados e o segundo, a proposta. Esses envelopes devem estar lacrados, devendo sempre ser aberto primeiro o da documentação solicitada; após a conferência dessa documentação de todos os participantes, é aberto o segundo envelope, que contém a proposta pelo objeto licitado;

- Data da abertura, hora e local da entrega da proposta: define ao participante todas as informações quanto à localização e tempo para a abertura do certame;

- Informação sobre a licitação: esta é uma informação muito importante para os participantes terem um canal por meio do qual possam dirimir suas dúvidas, como telefone, *e-mail*, endereço para contato;

- Julgamento da proposta: define a forma de julgamento e formas de desempate conforme a lei;

- Informações quanto à contratação: indica qual o instrumento utilizado para contratar a empresa vencedora do certame, exemplo desta “ordem de serviço”; define, também, multas e outros atos relativos à contratação, forma de pagamento, validade da proposta, entre outros, não sendo necessário um contrato, como já descrito; e,

- Local e data da emissão: responsável pelo ato, encerra-se com estas informações, o escopo do documento.

IV. Concurso: Esta modalidade tem o objetivo de selecionar trabalho técnico ou artístico, que exige habilidade físico-intelectual ou revelador de certas capacidades personalíssimas. Em regra, ao tempo do julgamento, o trabalho já está realizado, de forma que a administração apenas escolhe o vencedor e paga o prêmio, geralmente em parcela única. Há também a possibilidade da escolha do vencedor de um concurso para que este venha a executar o serviço posteriormente, quando ocorrer à hipótese prevista no edital.

V. Leilão: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou que tenham sido legalmente apreendidos ou empenhados, ou de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. A administração busca, através do leilão, vender os bens a quem possa oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação. Encerrado o leilão, serão pagos à vista os bens arrematados, admitindo-se, conforme o edital, o pagamento de certo percentual, que, entretanto, não será inferior a 5% do valor da avaliação. Com o pagamento, os bens são imediatamente entregues ao arrematante. Este, no entanto, fica obrigado a pagar o saldo devedor da arrematação (se for o caso) no prazo fixado no edital, sob pena de perder o valor já recolhido, em favor da Administração (2011, p. 257/258) Destaca-se que, excetuadas as hipóteses acima, quando se tratar de bens imóveis, a modalidade de licitação obrigatória será a concorrência. Além disso, a lei ainda prevê que na alienação de bem móvel de valor superior a R\$ 650.000,00, também será utilizada a modalidade concorrência.

IV. Pregão: Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comum e feito em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico. Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica (TCU, 2010).

Alexandrino e Paulo (2012, p. 400) lecionam que:

Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.

Pode-se avaliar nessa modalidade de licitação a possibilidade de se impor maior rapidez a contratação de bens e serviços, desde que este respeite todos os princípios norteados na Lei 8.666/93.

2.1.3 Tipos de Licitação

Julga-se relevante aborda-se acerca dos tipos de licitação para não ocorrer certa confusão a cerca das modalidades de licitação, pois este se torna mais vantajoso para a Administração. Entre os tipos de licitação mais abordados pela literatura pesquisa temos os seguintes: menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

I. Menor preço: Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base o menor preço. E utilizado geralmente para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços. Será a licitação do tipo menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor do certame o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e ofertar o menor preço. Na hipótese de licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação dar-se-ia pela ordem crescente dos preços propostos. Prevalece, no caso de empate, exclusivamente o sorteio, que deve ser realizado em ato público;

II. Melhor técnica: Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base fatores de ordem técnica. Conforme dispõe o art. 46 da Lei no 8.666/1993: “esse tipo de licitação será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização,



supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral”. Nesse tipo de licitação, a proposta mais vantajosa para a Administração e escolhida após negociação das condições ofertadas com a proponente melhor classificada; e,

III. Técnica e preço: Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior media ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica. Nos termos do § 4º do art. 46 da Lei no 8.666/1993: “esse tipo de licitação é obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades concorrência e tomada de preços. Deve a Administração observar ainda o art. 3º. da Lei no 8.248/1991, regulamentado pelo Decreto no 1.070, de 2 de março de 1994”. Poderá a Administração excluir do julgamento técnico, com a devida justificativa, até dois dos seguintes fatores: prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho. Serão classificadas e avaliadas as propostas técnicas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores estabelecidos (TCU, 2010).

Art. 45 da Lei 8.666/93 (...).

§ 1 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

2.2 O PAPEL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a



sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010). Salienta-se que na realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no comprimento do objeto da licitação.

Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

2.2.1 Capacidade técnico-operacional

A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- I. Apresentação de atestado de aptidão para desempenho • de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- II. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal;
- III. Técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- IV. Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Nessa linha de compreensão, observa-se que a capacidade técnico-profissional refere-se em outras palavras a capacidade operativa da empresa licitante para a execução o objeto licitatório.



É verdade que o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, possibilita que a exigência da qualificação técnico-profissional – assim entendida aquela que se ocupa de analisar a capacitação do profissional a ser indicado pelo licitante como responsável técnico pelos serviços – limite-se às parcelas de maior relevância, vedadas exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

2.1.2 Capacidade técnico-profissional

Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003) para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia será sempre admitida à apresentação de atestado ou Certidão de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos:

- Acervo técnico do profissional – toda experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

- Acervo técnico de uma pessoa jurídica – representado pelos acervos dos profissionais do quadro técnico e dos consultores técnicos devidamente contratados, e variara em função de alteração do acervo do quadro de profissionais;

- Certidão de Acervo Técnico (CAT) – poderá ser total, sobre todo o acervo técnico do profissional, ou parcial, desde que requerida pelo interessado (TCU, 2010). Vale aqui esclarecer que os profissionais indicados pelo licitante para fins de



comprovação de capacitação técnico-profissional deverão participar da execução do objetivo licitatório, seja na obra ou prestação de serviço.

2.1.3 Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou acerca das situações em que a Administração Pública se depara com objetos de maior complexidade que impõem a eleição de critérios e



condições de julgamentos mais rigorosos, os quais, injustificadamente, podem inibir a participação de interessados no certame licitatório.

Destaca-se que o interesse público exige do administrador, por vezes, a fixação de condições mais rigorosas durante a fase de habilitação, como forma de resguardar a qualidade do que se pretende contratar. Isso, no entanto, não pode ser confundido com uma carta branca para se eleger regras de pouca ou nenhuma relevância, o que pode levar ao direcionamento do objeto licitado.

As mudanças ocorridas na gestão pública, com a adoção de programas comuns ao planejamento e ao orçamento, foram o ponto de partida do processo de transformação da administração burocrática em gestão por resultados. Ressalta-se que outros passos ainda deverão ser dados para que o governo, efetivamente, concentre o foco de suas ações nas demandas da sociedade. A modernização e o revigoramento dos sistemas de planejamento, orçamento e gestão governamental exigem da administração pública federal uma reorganização de suas estruturas e capacitação para as novas funções. Sendo um dos principais obstáculos à modernização no processo de gestão pública, é a insuficiência quantitativa e qualitativa de informações gerenciais.

Foi possível analisar durante a pesquisa a relação existente entre a democracia como sobre o controle social, uma estreita interdependência; onde cada princípio depende do outro para ter sua existência garantida, um completando-se no outro, de forma sistêmica.

E através das licitações que o governo visa a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, selecionando sempre a proposta mais vantajosa para a administração; ou seja, a que melhor atenda de maneira objetiva o interesse do serviço. Visto que, o papel da Administração Pública é proporcionar maior transparência aos processos licitatórios, buscando a racionalização dos seus procedimentos bem como a redução de custos em função do aumento da competitividade. Sugerem-se estudos mais aprofundados acerca da presente temática, pois muitos ainda tornam-se repetitivos e sem grande embasamento literário.

A identificação de problemas ligados à qualificação técnica é prática rotineira no desenvolvimento das licitações em geral. Tais situações possuem origens variadas, que vão desde a definição dos parâmetros de análise nos editais até o exame dos atestados



apresentados pelos interessados. Essa característica apenas contribui para o aumento da dificuldade no trato da questão, pois impossibilita a identificação precisa de soluções capazes de impedir a sua ocorrência ou, quando menos, atenuar seus efeitos.

De todo o modo, o fato é que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional progressa” do interessado, o que será explorado na sequência do presente estudo.

Essa característica da qualificação técnica força a necessidade de propor soluções que conciliem os fins buscados por ela com os limites traçados pela ordem jurídica hoje vigente. É o que se pretende fazer, embora em parte, no presente estudo, em que se buscará fornecer algumas reflexões relativas à análise dos atestados apresentados pelos licitantes, seja quanto ao seu conteúdo propriamente dito, seja em relação à postura da Administração na elaboração do edital e no confronto entre ele e os atestados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20ª ed.: Saraiva. 2012

BRASIL. **Lei n. 10.520/02. Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns**. Brasília, 2002.

_____. **Constituição Federal**. Brasília, Poder Legislativo, 1988.

_____. **Lei n.º 8.666/93. Princípios da Licitação**. Brasília, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PEREIRA, F.A.S. **O Processo Licitatório na Administração Pública por meio da Carta Convite**. Salvador: UCSAL. 2009.

TCU - Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos**. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.